



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.739

(Processo n.º. 2005/53832-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 030/2003 firmado com o ATLÉTICO CLUBE IZABELENSE e a SEEL.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA JÚNIOR, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º 2005/53832-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas do convênio n.º 030/2003, celebrado entre a SEEL- Secretaria Executiva de Esporte e Lazer e o Atlético Clube Izabelense, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros para incentivo à prática desportiva, no valor total de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). A responsabilidade é atribuída ao Sr. Carlos Alberto Brito da Silva Junior, Diretor Financeiro do referido Clube.

O DCE, em manifestação preliminar, às fls.31, opinou pela irregularidade das contas, face a não apresentação do documento fiscal, referente as despesas no valor de R\$-1.404,70 (um mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos), e isentou o responsável da aplicação de multa em função do prejudgado 14.

Citado, nos termos regimentais, o responsável apresentou o documento, juntado aos autos às fls.50/52.

Reexaminando os autos o DCE apresenta Relatório complementar, onde afirma que a documentação apresentada pelo responsável não atende as exigências regimentais, considerando que a nota fiscal apresentada é da firma BIG CENTER, que atua no ramo de Comércio Farmacêutico enquanto que os produtos comprados são de material esportivo e o recibo de quitação apresentado às fls. 12 é da firma MAGIC SPORT LTDA, acrescentando o fato de que o documento fiscal esta datado de 17/08/2007, quando a vigência do convênio é de 07/05/2003 a 31/12/2003.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Acrescenta, ainda, que os pagamentos constantes às fls. 05 a 12 não estão consignados dentro do Plano de Trabalho apresentado pelo próprio Clube, além do fato de que nos recibos de tais despesas não constam os dados documentais de seus emitentes.

Assim sendo, retifica o seu relatório anterior opinando pela irregularidade das contas, desta feita, com a devolução do valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido desde 22/05/2003, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do regimento Interno. Contudo, diante do agravamento da situação, sugere que o responsável seja novamente citado, para que no futuro não alegue cerceamento de defesa.

Realizada nova citação o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO

Diante dos fatos relatados pelo DCE e tendo em vista que responsável, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver ao Erário Estadual o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 22/05/2003, acrescido das multas nos valores de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 50% do débito apurado, e mais R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas, tudo com fundamento no artigo 166, inciso III, "a" c/c artigos 232 e 74, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n°. 16.720/O3.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA JÚNIOR, Presidente, C.P.F. n°. 842.050.672-91, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 22.05.2003 e aplicar as de multas de R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-250,00 (Duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LN/0100600